



AMAZUL

**AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. – AMAZUL
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER JURÍDICO AMAZUL Nº 42/2024/MC/AMZ

Objeto	Consulta sobre a condição da AMAZUL de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) – Conceito da Lei nº 10.973/2004 – Objeto social e competências da AMAZUL da lei que autorizou sua criação – Estatuto Social da empresa pública – Existência de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e carteira de projetos institucionais – Fundações de Apoio autorizadas a apoiar a AMAZUL – Lei nº 8.958/1994 – Projetos de inovação desenvolvidos
--------	---

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Diretoria Executiva da AMAZUL para emissão de parecer jurídico a ser anexado em processo administrativo em trâmite perante o Ministério da Defesa, no qual se discute a condição da AMAZUL de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação Tecnológica) assim define Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT):

“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:
(...)

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;”



AMAZUL

**AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. – AMAZUL
CONSULTORIA JURÍDICA**



A lei de criação da AMAZUL, Lei nº 12.706/2012, fixa o objeto e dá competências à AMAZUL que enquadram a empresa como ICT:

“Art. 5º A Amazul terá por objeto: _

I - promover, desenvolver, absorver, transferir e manter tecnologias necessárias às atividades nucleares* da Marinha do Brasil e do Programa Nuclear Brasileiro - PNB; _

II - promover, desenvolver, absorver, transferir e manter as tecnologias necessárias à elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização da construção de submarinos para a Marinha do Brasil; e

(...)”

“Art. 6º Compete à Amazul:

I - implementar ações necessárias à promoção, ao desenvolvimento, à absorção, à transferência e à manutenção de tecnologias relacionadas às atividades nucleares da Marinha do Brasil, ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos - PROSUB e ao PNB;

(...)

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as atividades de pesquisa e desenvolvimento do setor nuclear, inclusive pela prestação de serviços;

(...)

X - elaborar estudos e trabalhos de engenharia, realizar projetos de desenvolvimento tecnológico, construir protótipos e outras tarefas afetas ao desenvolvimento de projetos de submarinos; e

(...)”

Cabe ressaltar que esses trechos da lei de criação foram reproduzidos no estatuto social da empresa, nos artigos 4º e 5º do referido documento, reforçando a posição do acionista – União Federal – na caracterização da AMAZUL como uma entidade voltada à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.

É fato que, na estrutura organizacional da Administração direta, é comum vermos portarias ou outros atos de cunho declaratório reconhecendo, no âmbito dos órgãos subordinados, a sua condição de ICT. Trata-se de questão *interna corporis* de cada órgão, de como procede à governança de suas ICTs. Isso ocorre, por exemplo, no âmbito da MB, onde compete à DGDNTM avaliar e reconhecer formalmente tal condição.



AMAZUL

**AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. – AMAZUL
CONSULTORIA JURÍDICA**



Contudo, a lei não exige nenhum ato dessa natureza. Confira-se, a propósito, trecho do Parecer n 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU, da Câmara Permanente da Ciência, Tecnologia e Inovação da Procuradoria Geral Federal – AGU sobre o tema:

“21. Referida omissão, em consonância com o novo sistema jurídico-administrativo oriundo do Marco Legal de CT&I, que a seguir será analisado, justifica-se, pois a instituição pública ou privada que contiver em suas Leis ou Estatutos previsão de atividades ligadas à pesquisa científica, tecnológica e à inovação poderão, além de executar, também coordenar, gerir ou fomentar essas ações, desde que constem esses vocábulos em seus objetivos sociais ou missão institucional. A opção do legislador foi por ampliar as ações ligadas a pesquisas científicas e tecnológicas que uma ICT pode desempenhar.

22. Dessa forma, para qualificar uma instituição como ICT, entre outros requisitos, deve-se verificar no estatuto que a regula se estão incluídos, em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa científica e tecnológica. Trata-se de um requisito formal da Lei de Inovação, não cabendo exigências que extrapolem o texto legal ou que não se encontrem descritas na norma. Dúvidas que podem surgir, como sobre se a instituição irá de fato ou não realizar (ou executar, como antes previa a lei) as pesquisas descritas em seus estatutos, não prosperam diante da omissão proposital do texto da Lei de Inovação.

23. Assim, a qualificação de uma instituição como ICT, nos termos exatos da Lei de Inovação, exige uma verificação dos estatutos que regem a entidade, realizando-se o enquadramento quando verificada a previsão nos objetivos sociais ou na missão estatutária ou institucional.”

Nada obstante, o Estado-Maior da Armada, reconheceu, por meio da Portaria nº 140, de 12 de junho de 2024, a AMAZUL como ICT vinculada à Marinha do Brasil, comprovando-se que tal condição é atestada por órgão externo à empresa – neste caso, incumbido inclusive da supervisão ministerial.



AMAZUL

**AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. – AMAZUL
CONSULTORIA JURÍDICA**



Normativas internas da empresa também reforçam essa condição de ICT da estatal, aprovadas tanto no âmbito estratégico, pelo Conselho de Administração, como no âmbito executivo, pela Diretoria Executiva.

O Regimento Interno da empresa, aprovado pelo Conselho de Administração (RCA nº 66/2023), institui o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), área vinculada à Presidência da empresa e que se incumbe das atividades previstas para essa área na legislação:

Art. 6º O Diretor-Presidente disporá do Gabinete (AMZ-02), e da Assessoria Executiva no Rio de Janeiro (AMZ-05), sendo apoiado pela Consultoria Jurídica (AMZ-06), pela Assessoria de Comunicação Social e Sustentabilidade (AMZ-07) e pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (AMZ-08).

(...)

Art. 22 Ao Núcleo de Inovação Tecnológica (AMZ-08) compete o assessoramento da diretoria em:

I - zelar pela manutenção da política da AMAZUL de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de projetos de inovação e desenvolvimento tecnológico da AMAZUL para atendimento das disposições da Lei nº 10.973/2004;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22 da Lei nº 10.973/2004;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na AMAZUL;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na AMAZUL, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da AMAZUL;

VII - desenvolver, com o apoio das demais áreas da empresa, estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação tecnológica na AMAZUL;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada na AMAZUL;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;



AMAZUL

**AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. – AMAZUL
CONSULTORIA JURÍDICA**



X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT;

XI - opinar, quando solicitado, pela conveniência de concessão de licença e afastamento de pesquisador público, nas atividades decorrentes das disposições do Decreto nº 9283/2018;

XII - definir os procedimentos específicos para operacionalizar, orientar e acompanhar os projetos no âmbito do NIT;

XIII - coordenar o processo de relacionamento institucional da AMAZUL com Fundações de Apoio;

XIV - coordenar a elaboração e gerenciar o Plano de Desenvolvimento Institucional da AMAZUL e a Carteira de Projetos Institucionais associada.

Já o Regimento Interno do Conselho de Administração (RCA nº 032/2018) atribui a esse colegiado, na condição de “órgão superior deliberativo” (conceito trazido pela Lei nº 8.958/1994), a competência de *“aprovar decisões que envolvam o relacionamento da AMAZUL com fundações de apoio (...)”*.

Além desses, outros documentos institucionais também estão associados às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação conduzidas pela AMAZUL, no exercício do seu objeto social. A Política de Inovação (RCA nº 58) e o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI (RDA nº 75) são exemplos de documentos essenciais para que uma ICT desempenhe essas atividades.

Especificamente quanto ao PDI da AMAZUL, a qual, no seu bojo, contém a carteira de projetos institucionais, trata-se de documento que permite à empresa, por meio de fundações de apoio, captar, gerenciar e aplicar receitas próprias decorrentes de serviços e outros contratos prestados na forma da Lei de Inovação Tecnológica (art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973/2004).

Aliás, a propósito da relação entre AMAZUL e fundações de apoio, é preciso ressaltar que desde 2017 a AMAZUL é apoiada por essas fundações (em 2017 foi a Fundação PATRIA, o que se mantém até hoje; a partir de 2020 até 2022, a AMAZUL foi apoiada pela FUNDEP, e, desde 2023, pela FDTE). Esses atos passaram pelo



AMAZUL

**AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. – AMAZUL
CONSULTORIA JURÍDICA**



GAT/MEC-MCTI que permitiram a essas fundações apoiar a AMAZUL. Fundações de apoio só apoiam ICTs, estes são conceitos interdependentes, de modo que, se houve permissão para que apoiem a AMAZUL, é porque, implicitamente, a condição de ICT foi comprovada nesse processo.

Corroborando ainda esse reconhecimento externo o fato de que a AMAZUL preenche, regularmente, o formulário de ICTs no site do MCTI (o “FORMICT”), noticiando àquele Ministério essa condição de ICT.

De mais a mais, a AMAZUL já conduziu uma série de processos administrativos, envolvendo aplicação de recursos ou auferimento de receitas, tudo com base na Lei de Inovação e com base na sua condição de ICT.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se no sentido de que a Lei nº 12.706/2012 (lei que autorizou a criação da AMAZUL) e o seu estatuto social, em cotejo com a Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação Tecnológica), fazem caracterizar a AMAZUL como uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT). Ademais, outros fatores, internos e externos à empresa, corroboram para o reconhecimento dessa condição da empresa.

É o parecer.

São Paulo, 12 de julho de 2024.

MAURÍCIO MORAES CREMONESI
Consultor Jurídico
OAB/SP nº 302/426